

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Assinatura] CÂMARA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PL N.º : 88/2019

AUTORIA: VEREADORA MIRTES SALES

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO  
BRINQUEDOAR**PARECER**

**UTILIDADE PÚBLICA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, ART. 30, INCISO I, DA CF C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. APLICAÇÃO DA LEI N.º1386/2009.**

Veio a esta Procuradoria Especializada, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim sendo, a Carta Federal estabelece a distribuição de competência entre Entes Federados, delimitando a matéria que cada um vai dispor, conforme o critério da supremacia do interesse.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**“Art. 30. – Compete aos Municípios :**



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 21/10/2019 09:50:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB52E6550007B192 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001

### I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É de bom alvitre registrar, por oportuno, que na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta, utilidade pública é a “ qualidade de tudo aquilo que por sua especial relevância, significando valor para a sociedade, há de ser encarado antes pelo lado do interesse coletivo do que pelo de um ou mais indivíduos isolados, ainda que se trate de seu proprietário.” (Dicionário Jurídico, pág. 943, 7 edição, 1990).

A matéria ora em estudo encontra-se regulamentada pela Lei n. 1386, de 11 de novembro de 2009, que estabelece normas para declaração de Utilidade Pública no município de Manaus. Vejamos:

**“Art. 2º - As associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas cuja finalidade seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma desinteressada e sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial poderão ser declaradas de utilidade pública mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.**

**Art. 3º. A declaração de utilidade pública far-se-á mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:**

**I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:**

- a) Objetivos e finalidade da entidade;**
- b) Que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;**



PROPOSITURA PL

Nº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

- c) Que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) Que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público;

II – inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certidão Negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social

IV – relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenção públicas;

VII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII – atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

**Parágrafo único.** A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos dois (2) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA PL

Nº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura]

CÂMARA  
ISO 9001

**prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.**

É de bom alvitre ressaltar que verificaremos apenas se os requisitos legais foram preenchidos, por conseguinte, em qualquer análise sobre o mérito da atividade desenvolvida pela associação.

Devemos salientar, por oportuno, que o legislador deverá atentar que a expressão “servir desinteressadamente à coletividade.”, inscrita na Lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões e cuja atuação tem um impacto considerável na sociedade. O legislador deverá certificar-se se as associações de cunho cooperativo chegarão a alcançar tais objetivos tão amplos.

Passemos à análise da casuística apresentada.

Compulsando os autos, verificamos que os requisitos previstos na lei n. Lei n. 1386, de 11 de novembro de 2009, foram parcialmente atendidos, pois não detectamos os atestados de idoneidade moral e ilibada conduta, estando o restando da documentação em ordem.

**PORTANTO, SUGIRO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROMOVA UMA DILIGENCIA JUNTO A ENTIDADE PARA QUE PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, CASO AINDA NÃO TENHA PROVIDENCIADO. SE A DOCUMENTAÇÃO FOR JUNTADA AO PROJETO, SOMOS PELA SUA LEGALIDADE.**



PROPOSITURA PK

Nº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

SSINATURA [assinatura]  
CÂMARA  
ISO 9001

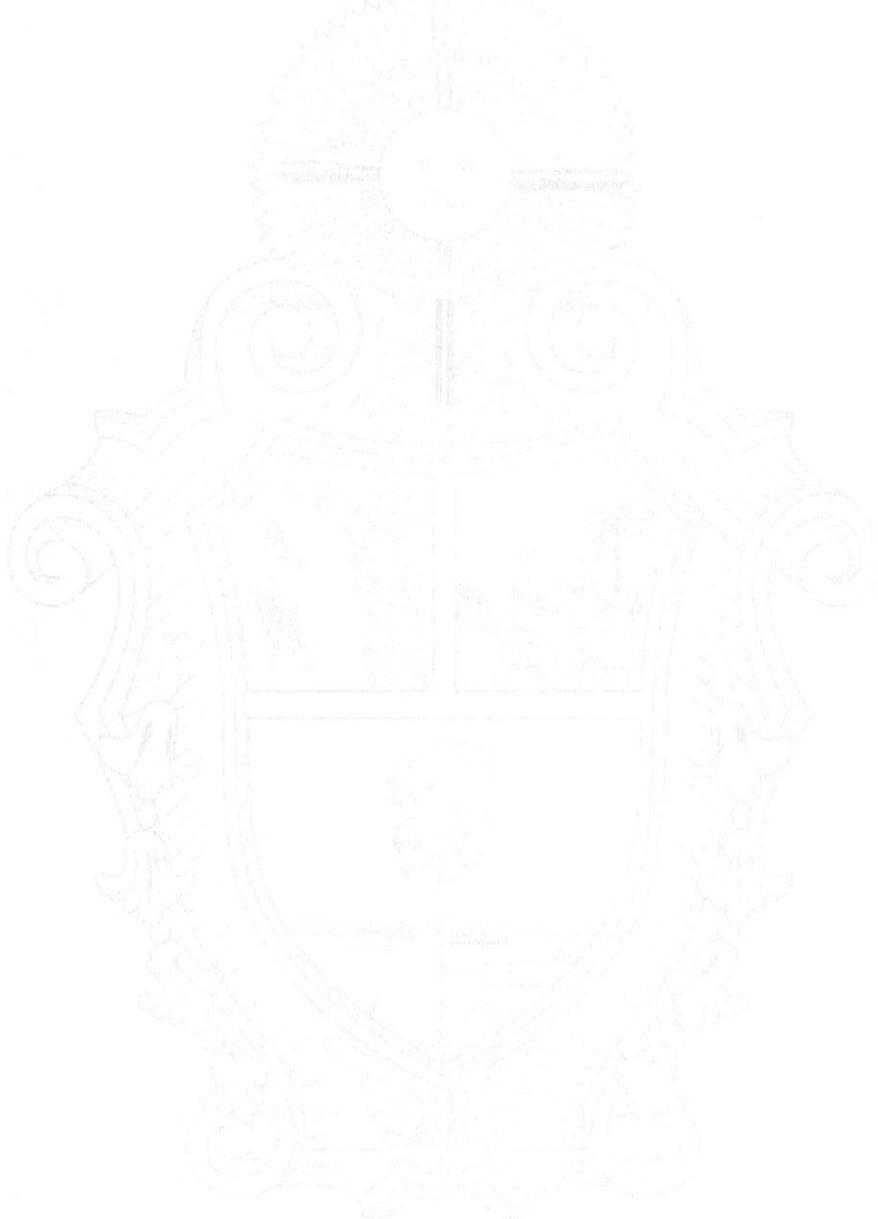


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Manaus, 21 de outubro de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 21/10/2019 09:50:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB52E6550007B192 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 088/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  CÂMARA  
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA  
GERAL**

PL N.º : 88/2019

AUTORIA: VEREADORA MIRTES SALES

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO  
BRINQUEDOAR**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dra. PRYSILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 22/10/2019 10:41:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A9FE0F6B0007B4C0 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>